RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002002-02.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Luiz Teles dos Santos

Requerido: Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. e outros

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos.

Razão parcial assiste à impugnante.

Assim se decide porque a planilha de fls. 70 está parcialmente correta, e foi elaborada nos termos da sentença executada, que não previu a incidência de juros de mora para o cálculo da dívida, em face do comando inserto no artigo 18, "d" da Lei nº 6.024/74. Devidos, outrossim, tanto os honorários de R\$ 800,00 arbitrados no julgado, quanto a multa de 10% prevista pelas decisões de fls. 19 e 59/60.

Diferentemente do que alega a impugnante, contudo, reputo cabível a exigência dos honorários de 10% calculados sobre o valor da dívida, em face do decurso do prazo previsto pelo artigo 523 sem que houvesse o pagamento do débito pela devedora, cujo valor importa em R\$ 223,77.

Destarte: a) acolho parcialmente a impugnação oferecida pela devedora, e o faço para reduzir o crédito remanescente do exequente para R\$ 223,77 (duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos); b) diante do depósito judicial realizado pela executada, julgo **EXTINTO** o cumprimento da sentença e a execução do julgado com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil; c) autorizo a devolução à empresa da diferença a mais da quantia que foi bloqueada, de cujo valor será descontada a taxa judiciária pela satisfação da obrigação.

Por conseguinte, autorizo o levantamento dos valores retro indicados pelas partes, com a expedição dos mandados de levantamento respectivos.

P.I.

Araraquara, 27 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA